

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

TOMADA DE PREÇOS Nº 20.10.01/2021

**OBJETO:** MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME ANEXO I.

**RECORRENTE:** CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.248.351/0001-20.

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela a empresa CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.248.351/0001-20, contra a decisão da comissão de licitação em declarar INABILITADA, do certame acima citado.

Verifica-se a tempestividade do presente recurso, que aqui trata do art. 109, inciso I alínea "a" da Lei n 8.666/93.

### II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega rigorismo na exigência no julgamento onde a mesma descumpriu o item: "4.2.5.5- Certidões Negativas dos Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos do domicílio do licitante", a licitante não apresentou todas as certidões de todos os Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos do domicilio da licitante", conforme exigência do edital, visando reformulação da decisão desta comissão, relativo à inabilitação.

"Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo. ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93; Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitou a ora recorrente, com imediata HABILITAÇÃO DA EMPRESA CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA."

### III – DA ANALISES

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8  
Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE  
(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



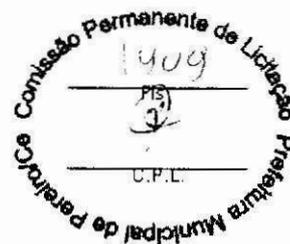
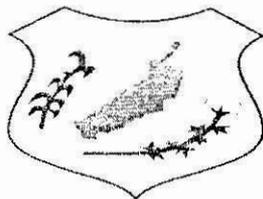
A contratação a ser realizada pelo Município de Pereiro/CE vincula-se aos termos definidos no Edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº 20.10.01/2021**, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(grifo)

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital. A habilitação no procedimento licitatório tem a função bem clara e necessária de distinguir aqueles que têm condições de executar o pretendido contrato, daqueles que não possuem tal condição. Visa a fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se lance em aventuras incompatíveis com a característica de gestão do interesse público.

Q X  
D



A inabilitação da empresa CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.248.351/0001-20 se deu por conta, da não apresentação as demais certidões Negativas dos Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos do domicílio do licitante, no caso em tela, o domicílio da recorrente trata do município de Fortaleza/CE.

Realizado uma simples busca no site <https://corregedoria.tjce.jus.br/serventias/>, percebemos que no município de Fortaleza/CE, sede da recorrente, existem os cartórios: 01. CARTÓRIO 1º OFÍCIO DISTRIBUIÇÃO, PROT. E TÍTULOS - CARTÓRIO BARROS LEAL, Especialidade: Distribuição (exclusivo). 02. CARTÓRIO 2º OFÍCIO DIST.PROT. E TÍTULOS - 2º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO, Especialidade: Distribuição (exclusivo). 03. CARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS - CARTORIO ALEXANDRE ROLIM, Especialidade: Notas - Cumulado 2 (Protesto). 04. CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE NOTAS - CARTÓRIO MARTINS, Especialidade: Notas - Cumulado 2 (Protesto). 05. CARTÓRIO 5º OFÍCIO DE NOTAS - CARTÓRIO OSSIAN ARARIPE, Especialidade: Notas - Cumulado 2 (Protesto). 06. CARTÓRIO 7º OFÍCIO DE NOTAS - CARTÓRIO JOÃO MACHADO, Especialidade: Notas - Cumulado 2 (Protesto). 07. CARTÓRIO 8º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - 8º TABELIONATO AGUIAR, Especialidade: Notas - Cumulado 2 (Protesto), onde todos Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos.

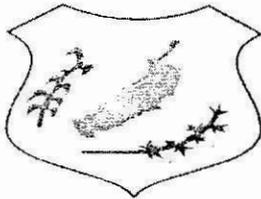
A empresa Recorrente foi inabilitada por apresentar somente a certidão do cartório 01. CARTÓRIO 1º OFÍCIO DISTRIBUIÇÃO, PROT. E TÍTULOS - CARTÓRIO BARROS LEAL, Especialidade: Distribuição (exclusivo) e 02. CARTÓRIO 2º OFÍCIO DIST.PROT. E TÍTULOS - 2º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO, Especialidade: Distribuição (exclusivo), sendo que a empresa tem sede em Fortaleza/CE é notório a existência de 07(sete) cartórios de protestos, como dita no parágrafo anterior. O recorrente alega falhas que pode ser sanada, mas o item 4.2.5.5 é claro que apresente **dos cartórios existentes** da sede da licitante.

O Edital é a Lei interna da licitação, daí constar na Lei Federal n. 8.666/93, o art 3, e regra obrigatória observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório(edital). Esse princípio na Lei Federal n. 8.666/93, vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

**Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

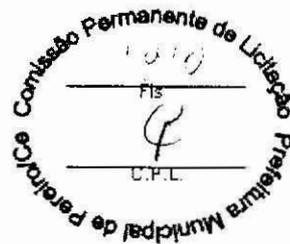
E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei n.º 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Seria muito difícil o edital de licitação prever o nome de todos os **Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos** das sedes dos possíveis interessados que pudessem vir a participar



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



da licitação. Se a sede da empresa é em Fortaleza/CE, os documentos que comprovam a inexistência de protestos são logicamente dos 07(sete) cartórios de protestos existentes em Fortaleza/CE, a apresentação de apenas uma certidão de um dos cartórios não comprova a inexistência de protestos em nome da empresa, razão da inabilitação da Recorrente.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

Diante das circunstâncias, o município não poderia abrir mão do interesse público amparado por documentos em desacordo com o edital. Estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital.

Vislumbramos também considerar a possibilidade de que outras empresas tenham deixado de participar do certame por não atenderem o mesmo Item do Edital que inabilitou a recorrente. Não seria admissível para essas empresas criar um benefício não previsto no Edital. Seria notória afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

Em suma, a recorrente pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois o objeto e documentos descritos são exigências editalícias que não ultrapassam os limites da razoabilidade, legalidade ou restritivas ao caráter competitivo.

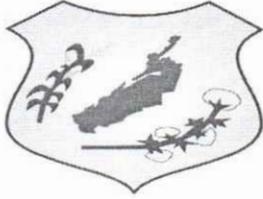
Pelas razões expostas, a Comissão de Licitação mantém a redação dada ao subitem 4.2.5.5 do edital e a inabilitação da empresa Recorrente por não apresentar as certidões negativas de protestos fornecidas pelos Cartórios de Protestos onde a empresa tem sede.

Desta forma, concluímos que o julgamento desta Comissão Permanente de Licitação, retro-mencionadas, encontram-se dentro do exigido pela legislação vigente, não havendo que se questionar, dada sua legalidade.

Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, visto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.

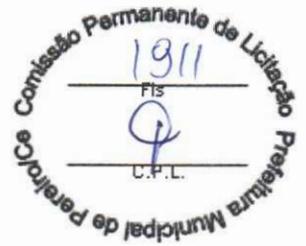
Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão.

Handwritten initials and a signature mark.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



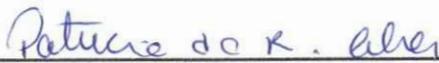
**IV – DA DECISÃO**

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela a empresa CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.248.351/0001-20, para **NEGAR-LHE** PROVIMENTO, do recurso, referente a **TOMADA DE PREÇOS Nº 20.10.01/2021**.

PEREIRO – CE, 23 de novembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
CRISTIANE AIRES GONÇALVES  
Presidente da CPL

  
\_\_\_\_\_  
Francisco Cláudio Pinheiro  
Membro da CPL

  
\_\_\_\_\_  
Patrícia da Rocha Alves  
Membro da CPL